



**MENSAGEM N.º 003/19, de 23 de abril de 2019.**

DO: *Prefeito Municipal de Coreaú/CE*

AO: *Presidente da Câmara Municipal de Coreaú/CE*

ASSUNTO: *Projeto de Lei nº 003/19*

Câmara Municipal  
de Coreaú  
RECEBIDO 25/04/2019  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO GERAL

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ-CE, Carlos Roner Felix Albuquerque, vem, perante Vossa Excelência e os demais membros desta augusta Casa Legislativa, apresentar o PROJETO DE LEI Nº 003/19, oriundo do Executivo, que institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

A propositura tem como objetivo a padronização do arcabouço jurídico com o necessário aos municípios englobados pelo Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRS – RMS), e ainda, possibilitar ao município a participação nos programas ofertados pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará.

Portanto, se faz necessário que o Projeto de Lei, em anexo, seja apreciado e aprovado com a maior **urgência** possível, possibilitando dessa forma, o atendimento aos compromissos estabelecidos perante o Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral, que figura como importante órgão de desenvolvimento dos municípios da região norte do estado.

Razão pela qual, requeremos aos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Augusta Casa legiferante, parlamentares do mais elevado espírito público e aguçado senso de Justiça, que o supracitado **PROJETO DE LEI Nº 003/2019**, seja apreciado em regime de **Urgência Urgentíssima**.

*[Assinatura]*



Aproveitamos o ensejo para reiterarmos os nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

---

**CARLOS RONER FELIX ALBUQUERQUE**  
PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ

**PROJETO DE LEI Nº 003/19, DE 23 DE ABRIL DE 2019.**

Câmara Municipal  
de Coreaú

RECFRIDO 25/04/2019

SECRETÁRIO GERAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ APROVA.

*INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Coreaú – CE, dotado de autonomia financeira e contábil, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado.

**Art. 2º** - O Fundo de que trata a presente Lei tem por finalidade o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:

- I. Proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;
- II. Apoio à capacitação técnica dos servidores;
- III. Apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;
- IV. Apoio a formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção; conservação, preservação recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;
- V. Atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;
- VI. Apoio à criação de Unidades de Conservação no Município;
- VII. Manutenção da qualidade do meio ambiente do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental;
- VIII. Apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações;
- IX. Controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e a conservação de áreas de interesse ecológico;
- X. Apoio as políticas de proteção à fauna e à flora;
- XI. Apoio à formação de consórcios intermunicipais, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental;
- XII. Apoio ao controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;
- XIII. Apoio ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino de qualquer resíduo



- resultante de atividades industriais e comerciais, passíveis de degradação ambiental;
- XIV. Estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;
- XV. Articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental;
- XVI. Aquisição de materiais e veículos para implementar as políticas necessárias para recuperação e preservação do meio ambiente e recursos hídricos;

**Art. 3º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. Dotações orçamentárias oriundas do próprio Município;
- II. Taxas de licenciamento ambiental;
- III. Taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento de solo, projetos arquitetônicos, alvarás e reformas;
- IV. Recursos oriundos do Índice Municipal de Qualidade Ambiental – IQM;
- V. Multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização de recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas a proteção, à preservação, à conservação, à recuperação da degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;
- VI. Recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente;
- VII. Contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado, Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VIII. Recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- IX. Recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;
- X. Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;
- XI. Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;
- XII. Valores oriundos de condenações judiciais referente às ações ajuizadas pelo Município, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;



XIII. Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo;

**Art. 4º** - Os recursos oriundos do Fundo serão depositados em conta específica e serão destinados à realização de atividades previstas no art. 2º, desta Lei.

**Art. 5º** - O Fundo será gerenciado por um Conselho Gestor que terá as seguintes atribuições:

- I. Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal;
- II. Apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao meio ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;
- III. Formado por 01 (um) membro voluntário de Associações Comunitárias regulares e engajadas, 01 (um) membro designado pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, 01 (um) membro designado Secretaria de Educação, 01 (um) membro voluntário da sociedade civil, 01 (um) membro da Câmara de Vereadores;
- IV. Elaborar o plano orçamentário e de aplicação de recursos do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;
- V. Analisar e aprovar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do Fundo;
- VI. Encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal;
- VII. apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos as atividades de interesse do Município.

**Art. 6º** - O Conselho Gestor do Fundo terá a seguinte composição:

- I. O secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente;
- II. O Secretário Executivo do Fundo;
- III. Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- IV. Secretário da Secretaria Municipal de Gestão e Controle de Finanças.

**§1º.** O Conselho gestor será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente.

**§2º.** Os membros integrantes do Conselho Gestor do Fundo não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades.

